

A INEFICÁCIA DOS INSTRUMENTOS DE RESSOCIALIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Luiz Hiram Capote França¹

Soraia Castellano²

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por finalidade analisar a situação caótica e gravíssima a qual o Brasil se encontra perante os problemas no sistema prisional e a ineficaz ressocialização dos presos, problemas que já estão implantados há alguns anos e com o passar dos tempos são vistos com um aumento gradual e maciço da quantidade de pessoas encarceradas e reincidentes no país. O objetivo do trabalho é entender como o sistema de ressocialização no Brasil não tem conseguido executar a ação de reintegrar o preso na sociedade, com um emprego, considerando a situação marcada por constantes violações dos direitos fundamentais, o grande número de reincidentes, demonstrando o descumprimento nas normas de execução penal e da Constituição Federal.

Palavras-chave: Ressocialização; Sociedade; Sistema Penitenciário; Ineficácia; Pena.

ABSTRACT

This course conclusion work aims to analyze the chaotic and extremely serious situation in which Brazil finds itself in the face of the problems in the prison system and the ineffective resocialization of prisoners, problems that have already been implemented for some years and over time are seen with a gradual and massive increase in the number of incarcerated and repeat offenders in the country. The objective of the work is to understand how the resocialization system in Brazil has not been able to carry out the action of reintegrating the prisoner into society, with a job, considering the situation marked by constant violations of fundamental rights, the large number of repeat offenders, demonstrating non-compliance in the rules of criminal execution and the Federal Constitution.

¹ Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Vale do Ribeira – UNIVr.

² Advogada. Doutora em Direito. Professora do Centro Universitário do Vale do Ribeira – UNIVr.

Keywords: Resocialization; Society; Penitentiary System; Ineffectiveness; Penalty.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como finalidade visualizar a forma como ocorre a ressocialização do preso no contexto prisional, como também os instrumentos alternativos que garanta a sua plena reintegração à sociedade. O Estado deve proporcionar a reabilitação dos presos, a buscar lições para penalizar o preso, através da pena, tentando prevenir novos crimes pelo medo que a pena irá causar aos delinquentes. Ao mesmo tempo, o sistema de ressocialização no Brasil é ineficaz, à medida que não oferece as garantias necessárias para que o detento volte à sociedade como um indivíduo reabilitado, tendo plenas condições de viver dignamente.

A situação do sistema carcerário há muito tempo vem passando por uma crise social, estrutural e política, afetando a sociedade brasileira como um todo. Uma vez que fere várias leis, como por exemplo, a Carta Magna no seu art. 3º, inciso I, que versa sobre construir uma sociedade livre, solidária e justa, sendo assim, não é porque a pessoa foi condenada hoje, que precisa passar por situações desumanas e de injustiças, o ambiente carcerário em sua essência necessita ser não apenas o local onde se cumpre a pena, mas também o de reabilitação. Outra problemática é a sociedade de uma forma geral, que tem um certo preconceito e precisa compreender que para o sistema penitenciário exercer a sua função de forma eficaz, além de proteger a sociedade da ameaça que traz para a população, é necessária também a sua recuperação, uma vez que esta pessoa que foi presa, em breve irá retornar à sociedade, e para que não continue oferecendo o mesmo risco ou mais grave ainda, faz-se necessário uma reflexão acerca de tais fatos, bem como refletir na criação e aplicação concreta de políticas públicas para uma eficaz reabilitação deste em meio à sociedade.

Há muitas problemáticas, que começa com a falta de moradia digna e educação familiar, de ausência e desinteresse na escola, o não investimento do governo na implementação de Políticas Públicas e de Direitos Humanos, e que, independentemente do tempo que tenham sobrevivido nas penitenciárias, saem da prisão voltando a cometer crimes e até piores do que aquele que os fez ser condenados.

É do papel dos governantes, para que providenciem medidas eficazes que irão garantir os direitos do egresso, para que não busque praticar novos crimes. É nítido que o atual sistema de reintegração do preso na sociedade não é bom e deve ser reestruturado de uma forma que trate o egresso como ele merece, mas também com o objetivo final, ou seja, como um ser humano que já cumpriu o que devia a sociedade e precisa de uma nova oportunidade.

Pois de acordo o art. 5º da Constituição Federal:

“Todos são iguais perante a lei, tanto quanto possível, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”³.

Segundo MACHADO (2008, p.47), é necessário a implementação de programas com o objetivo de ressocializar:

“A Lei de Execução Penal brasileira, também é clara quanto à finalidade ressocializadora da pena, embora se observe que os estabelecimentos penais brasileiros não disponibilizam programas efetivos”⁴.

Em um primeiro momento será analisado os aspectos históricos da execução penal no Brasil, a evolução das penas privativas de liberdade e das prisões no país, de maneira que possibilite identificar a origem dos principais problemas que permeiam até os dias atuais. Identificando também a teoria das penas adotada pelo ordenamento jurídico. Compreendendo essas questões históricas, será examinado de forma sucinta acerca da Lei de Execução Penal, em especial, sobre as suas assistências. Também será abordado as principais adversidades encontradas no atual sistema carcerário e o cenário encontrado nos presídios, dando ênfase na superlotação e a falta de investimentos tanto na infraestrutura como na parte humanitária, bem como as consequências que isso tudo traz tanto para os presos quanto para a sociedade.

A metodologia adotada para atingir a finalidade do presente trabalho foi por meio bibliográfico, em periódicos, livros, pesquisas na Internet, jurisprudência dos tribunais superiores e a doutrina, comparações com as Leis, análises de artigos científicos publicados em periódicos institucionais, como também dados obtidos por site oficiais do governo.

1. A ORIGEM DAS PENAS

Desde o princípio existe a Lei do Talião, que consistia na reciprocidade do crime e da pena, os primeiros fragmentos encontrados desta lei foi em 1.780 a.c. e que ficou marcada pelas frases “olho por olho, dente por dente”, neste caso a punição deveria ser proporcional ao crime cometido, por exemplo, se uma pessoa causar a morte de um indivíduo qualquer, o que cometeu o homicídio deveria ser executado como forma de o penalizar pelo crime cometido.

Esse meio de justiça gerava vários conflitos por longos períodos de tempo entre as comunidades, prática que logo perceberam que deveria ser extinta pelo bem da população. Foi somente na idade contemporânea que foram percebidas novas conquistas no modo de punir, conquistas essas ditas mais justas e humanas com relação à punição sobre quem de fato incorreu em algum crime.

Neste sentido, entende BECCARIA (2003, p. 84):

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁴ MACHADO, Stéfano Jander. A ressocialização do preso a luz da lei de execução penal. 2008. p. 47.

“O interesse geral não se funda apenas em que sejam praticados poucos crimes, porém ainda que os crimes mais prejudiciais à sociedade sejam os menos comuns. Os meios de que se utiliza a legislação para obstar os crimes devem, portanto, ser mais fortes à proporção que o crime é mais contrário ao bem público e pode tornar-se mais frequente. Deve, portanto, haver proporção entre os crimes e os castigos.”⁵

Na ideia do autor, antigamente as penas eram executadas com o intuito de penalizar os criminosos, para que o castigo servisse de lição a modo que mostrasse ao acusado e à população, que se agir de forma criminosa, irá sofrer as consequências determinadas. O infrator deveria ser castigado e apenas isso, não existia o conceito de ressocialização para readquirir uma vida com dignidade entre a população, simplesmente ficavam presos, castigados ou mortos para que de alguma forma pagar por seus crimes, como forma de retaliação pelo crime feito.

De acordo com COSTA (1999, p. 15):

“As penas já começaram a ser aplicadas durante os tempos primitivos, nas origens da humanidade. Pode-se dizer que inicia-se com o período da vingança privada que prolongou-se até o século XVIII. Naquele período não se poderia admitir a existência de um sistema orgânico de princípios gerais, já que grupos sociais dessa época eram envoltos em ambiente mágico e religioso”⁶.

De acordo com o pensamento do autor, sempre existiram as penas, mas no começo eram motivadas por vinganças particulares, ou por motivos de religião e política.

2. RESSOCIALIZAÇÃO

2.1. CONCEITO DE RESSOCIALIZAÇÃO

Alguns autores de nomes importantes conceituam o significado de ressocialização, alguns deles como Clovis e Cezar.

Segundo Clovis Alberto Volpe Filho:

“O termo ressocializar traz em seu bojo a ideia de fazer com que o ser humano se torne novamente social. Isto porque, deve-se ressocializar aquele que foi dessocializado”.⁷

Sendo assim, ressocializar teria como significado reintegrar uma pessoa ao convívio social, ou seja, fazer com que aquele que se desviou por meio de condutas ilegais e não

⁵ BECCARIA, (2003, p. 84): BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e Das Penas. 1 Edição, Editora Rideel: São Paulo, 2003.

⁶ COSTA, (1999, p. 15): COSTA, Alexandre Mariano. O trabalho prisional e a reintegração do detento. Florianópolis: Insular, 1999. 104p.

⁷ CLOVIS ALBERTO FILHO. Resocializar ou não-dessocializar, eis a questão. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5081/Resocializar-ou-nao-dessocializar-eis-a-questao>. Acessado em 4 de setembro de 2021.

aprovadas pela sociedade e suas normas, volte a ter convívio social.

Já na concepção de Cezar Roberto Bitencourt (2006, p. 139):

“[...] o objetivo da ressocialização é esperar do delinquente o respeito e a aceitação de tais normas com a finalidade de evitar a prática de novos delitos”⁸

Conforme o entendimento do autor, entende-se que a finalidade da ressocialização é fazer com que o delinquente compreenda que se ele vier a cometer novos delitos, a norma irá fazer com que ele seja punido e com o medo de ser punido de novo, assim ele evitaria o cometimento de crimes.

2.2. O PAPEL DA RESSOCIALIZAÇÃO

A ressocialização tem finalidade de muita importância tanto para o preso, quanto para a sociedade e o governo. Uma pessoa ressocializada não será mais visto pela sociedade com medo, mas sim como um indivíduo que pagou pela infração cometida e que entende que tem direito a uma vida digna, sem voltar a cometer atitudes ilícitas.

De acordo com Julio Fabbrini Mirabete, (2006, p. 62):

“A execução penal tem como princípio promover a recuperação do condenado. Para tanto o tratamento deve possibilitar que o condenado tenha plena capacidade de viver em conformidade com a lei penal, procurando-se, dentro do possível, desenvolver no condenado o senso de responsabilidade individual e social, bem como o respeito à família, às pessoas e à Sociedade em geral”⁹

Seguindo esse entendimento, a pena tem que possibilitar ao condenado a capacidade de voltar a viver em sociedade, sem que ele volte a cometer crimes, deve procurar desenvolver no preso o senso de responsabilidade social, para que este compreenda que é possível viver em sociedade pacificamente, sem ir contra os princípios básicos da vida.

2.3. DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PRESO

Parte-se do entendimento de que os direitos fundamentais do preso são os direitos humanos previstos na Carta Magna, em leis e tratados internacionais, ou que decorrem da aplicação destes que tem eficácia e aplicabilidade imediata, e estão baseados no princípio da dignidade humana.

Deste modo, já disse a doutrina acerca do assunto com Luís Roberto Barroso,

⁸ BITENCOURT, (2006, p. 139), (2006, pg.472), (2006, p. 154). BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

⁹ MIRABETE, (2006, p. 62), (2002, p. 24), (2002, p. 23), MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

(BARROSO, 2003, p.38):

“a dignidade humana representa superar a intolerância, a discriminação, a exclusão social, a violência, a incapacidade de aceitar o diferente. Tem relação com a liberdade e valores de espírito e com as condições materiais de subsistência da pessoa”.¹⁰

As pessoas que são presas possuem direitos regulamentados por leis, são e devem ser tratados com respeito e dignidade, pois de acordo com a Constituição Federal em seu artigo 5º diz:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; Através deste inciso, é assegurado que os presos cumpram suas penas em regimes separados, de acordo com o tipo de crime realizado. Porém, infelizmente não é o que ocorre nos estabelecimentos prisionais brasileiros, os quais muitos presos que cometeram crimes mais leves são forçados a conviver com presos com uma maior periculosidade e acabam por adentrar nesse ciclo vicioso e correm o risco de cometer os mesmos crimes mais graves;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; Por este inciso, os presos devem ser respeitados tanto físico quanto moralmente. Aqui, a tortura é uma prática proibida.

Ademais, esse é um grande problema enfrentado pelos encarcerados, os quais o sistema penitenciário é uma “máquina de fazer doido” e a maioria de quem adentra a esse sistema acaba saindo de uma maneira pior.

Além disso, a Lei de Execução Penal também assegura os direitos que possuem os presos, que estão determinados em seu artigo 41, como é o exposto:

Art. 41 – Constituem direitos do preso:

I – Alimentação suficiente e vestuário;

II – Atribuição de trabalho e sua remuneração; III – Previdência social;

III - Constituição de pecúlio;

IV - Proporcionalidade na distribuição de tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

V - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VI - Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

Sendo assim, é de conhecimento de todos que os presos não são tratados nas penitenciárias de uma maneira humana, de acordo com o que diz as leis e seus princípios, uma vez que o país sofre com o grande descaso por parte do Estado em relação as garantias mínimas que a pessoa presa deve ter. Aliado a essa precariedade do sistema penitenciário no nosso sistema, o papel da ressocialização é de muita importância, pois é uma forma de conscientizar o preso de que ele cumpra a sua pena de forma digna e volte a sociedade uma pessoa melhor,

¹⁰ Luís Roberto Barroso, A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. p 38. Mimeografado, dezembro de 2010.

sem o cometimento de novos delitos.

3. A SUPERLOTAÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro apresenta uma situação caótica de desigualdades de condições, sendo nítido o tratamento desumano no qual milhares de presos são submetidos.

As prisões em sua grande maioria representam para os apenados um verdadeiro inferno de vida, o qual o preso passa meses e anos em celas totalmente sujas, anti-higiênicas e úmidas, sendo o maior problema disso a superlotação, pois existe uma quantidade desproporcional de pessoas em uma mesma cela, como por exemplo uma cela que tem a capacidade para 5 presos, acabam dividindo o pequeno espaço com mais outros 20 detentos. Vários são os exemplos e o que é de conhecimento geral que são obrigados a dormirem no chão, amontoados uns aos outros. São tratados como verdadeiros animais trancados, o que acaba causando uma revolta maior ainda do preso, que vê na violência uma forma de mostrar ao Estado que a situação precária em que são submetidos só piora os pensamentos delinquentes do infrator.

É neste contexto que é relatado que “a preservação da vida, essência primeira e fundamental da própria natureza, é o objetivo primordial do homem”. O problema de condensar seguidamente as prisões brasileiras é tornar conseqüentemente os estabelecimentos prisionais propícios a guerras internas e extrema violência. (BUSSINGER; Vanda Valadao, 1997, p. 13)¹¹.

De acordo com pesquisa realizada pelo site CONJUR, antes da pandemia em 2019, o Brasil tinha uma taxa de superlotação carcerária de 166%, número que mostra a grave situação que se encontra os presídios. São mais de 730 mil presos, sendo que existem vagas para um número já expressivo de mais de 430 mil pessoas. É o reflexo de uma sociedade violenta, com baixo nível de educação e de um Estado falido quando se trata de segurança pública e ressocialização dos presos.

Segundo o entendimento de THOMPSON (2000, p. 22): as finalidades da prisão são “confinamento, ordem, punição, intimidação particular, geral e renegação”¹². O que se cria nos estabelecimentos prisionais é um ser humano revoltado e assustado com o pensamento de que ali é um local de pura sobrevivência e não de recuperação ou ressocialização. O Estado é muito falho no papel de ressocializar, fazendo com que o detento volte a praticar outros crimes, geralmente até mais graves do que os que fizeram para estarem presos.

¹¹ BUSSINGER, Vanda Valadão. Fundamentos dos direitos humanos In Revista Serviço Social e Sociedade. Ano XVIII, nº. 53. São Paulo: Cortez, março de 1997.

¹² THOMPSON, D., 2000, p. 22.

3.1. A VIOLÊNCIA NAS PENITENCIÁRIAS

A violência encontrada dentro dos presídios é um retrato de todas as mazelas institucionais e degradantes sofridas pelo preso. Inúmeros são os casos de atrocidades e de uma violência exacerbada dentro dos presídios. Existem diversos retratos de suicídios, enforcamentos, homicídios, golpes de faca, pedaços de madeira, abusos sexuais que consolidam um verdadeiro caos enfrentado por quem adentra as prisões. O lema “matar ou morrer” é visto como “normal” para os encarcerados, que buscam primeiro sua sobrevivência e depois sua manutenção nos presídios. Atualmente, existem no Brasil dois principais grupos extremamente violentos que controlam as principais prisões. Aliada a esses dois grupos, o tráfico de drogas é o maior expoente do considerável aumento na quantidade de pessoas encarceradas e a principal forma de controle e renda desses grupos.

A principal organização criminosa é o PCC (Primeiro Comando da Capital), é uma facção criminosa que foi fundada no Centro de Reabilitação Penitenciária de Taubaté no ano de 1993 e que dominou o cenário do crime no Brasil. Estima-se que essa facção atua em 22 dos 27 estados brasileiros, tendo como principal negócio ilícito o tráfico de drogas, sobretudo a comercialização de maconha e cocaína, sendo exportada para vários países do mundo, principalmente para a Europa (A Guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil, 2018).

Numa guerra violenta contra o PCC, a outra facção que também domina o mundo do crime no Brasil é o CV (Comando Vermelho), ela foi criada em um instituto penal chamado de “Candido Mendes” na década de 70 no Rio de Janeiro com o lema P JL (Paz, Justiça e Liberdade), os quais foram recebidos presos políticos durante a ditadura militar, como também presos comuns, condenados por diversos crimes (O mito do Comando Vermelho, 2011). Essas organizações criminosas estão completamente instaladas e enraizadas na atual situação do Brasil, pessoas de grandes relevâncias no sistema político e administrativo têm contatos ou até são filiados dessas facções, fazendo com que fique cada vez mais difícil a disseminação desses grupos no país, pois eles não são mais aquela porção de criminosos que atuam somente no tráfico de drogas, mas sim uma organização que tem contatos e influências que para que continuem a cometer os crimes que cometem.

Com isso, muito dos presos que adentram nos sistemas prisionais já são enquadrados em uma dessas facções ou precisam escolher um dos dois lados a partir do momento em que estão inseridos ali, num sentido de buscarem a própria sobrevivência. O Estado não possui o controle das prisões e é falho no sentido coibir as atrocidades que ali são existentes. Quem comanda os presídios são os próprios presidiários, criando e determinando as próprias regras, os quais muitos enxergam ali dentro uma vida melhor e de menos risco, do que uma possível

vida fora da prisão.

As mortes e os conflitos vistos dentro dos presídios estão atrelados ao controle de drogas entre essas duas facções espalhadas por grande parte dos Estados brasileiros. Esta, que é a principal causa do encarceramento de milhares de pessoas, acaba tornando uma sangrenta guerra entre rivais tanto fora quanto no interior dos estabelecimentos prisionais.

4. INSTITUIÇÕES QUE AMPARAM A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe que é dispensável a licitação na contratação de instituição destinada à recuperação social do preso. Essa dispensa mostra o apoio do Estado aos presos e egressos do sistema prisional no sentido de realização de um trabalho digno que vise à recondução social. A realização de uma atividade laboral por parte do trabalhador preso orientada de acordo com a sua aptidão e capacidade propicia ao mesmo a sua valorização enquanto ser humano e a concretização de sua dignidade. Essa atividade possibilita que o detento se prepare para uma vida futura fora do estabelecimento penitenciário, como cidadão capaz de colaborar com a sociedade da qual foi retirado.

A Lei de Licitações 8.666 de 1993 dispõe no seu art. 24:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

As penitenciárias de todo o país, amparadas pela lei, podem contratar instituições que ajudem no trabalho de recuperar o preso. De fato, existem estas instituições, mas não é suficiente que apenas existam, pois há a necessidade que o Estado invista em estrutura para que a qualificação e o trabalho do preso possam acontecer com a finalidade de ensejar a sua ressocialização.

A Lei nº. 9.867, de 10 de novembro de 1999, prevê a instituição de cooperativas sociais para inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico através do trabalho, visando a promoção da dignidade da pessoa humana e a integração social dos cidadãos. Essa lei reconhece os egressos de prisões como pessoas que precisam de auxílio para a obtenção de um trabalho que possa garantir o seu sustento e a sua manutenção fora do presídio e, a partir daí, retornar ao convívio social.

Art. 3º da Lei nº. 9.867 dispõe:

Art. 3º - Consideram-se pessoas em desvantagem, para os efeitos desta Lei:
IV – os egressos de prisões.

5. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal de número 7.210/84, mais conhecida como LEP, teve a sua criação por escopo no sentido de desenvolver medidas que restabeleçam e contribuam para a reintegração do preso que foi condenado em seu retorno ao convívio social.

De acordo com o artigo 1º, ela tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a correta reintegração social do condenado.

A respeito do que é observado neste artigo, já disse MIRABETE:

“A primeira é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir delitos. O dispositivo registra formalmente o objetivo da realização penal concreta do título executivo constituídos por tais decisões. A segunda é a de proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado, baseando-se por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possa participar construtivamente da comunhão social”. (MIRABETE, 2006, p.28)¹³

A lei de execução penal está atrelada a ressocialização do indivíduo na sociedade, sendo este, como já discutido anteriormente, o principal ponto e entrave encontrado nos estabelecimentos prisionais. A dificuldade em reinserir um indivíduo ao convívio social é extremamente deficitária, visto que os sistemas prisionais são como um verdadeiro hospício.

Discutir sobre a legalidade da pena de morte ou de uma punição ideal requer cautela e um preciso olhar para alguns parâmetros sociais e culturais. Com relação à lei de execução penal, este é o procedimento que direciona o indivíduo a morte.

Segundo FOUCAULT:

“A punição ideal será transparente ao crime que sanciona, assim, para quem a contempla, ela será infalivelmente o sinal do crime que castiga, e para quem sonha com o crime, a simples ideia do delito despertará o sinal punitivo”. (FOUCAULT, 2011, p. 101).¹⁴

Não obstante, a referida lei segue o intuito de ressocializar o indivíduo que adentrou ao sistema prisional. A lei inicia retratando o objetivo da execução penal, que pode ser atribuída em duas vertentes principais: aplicar fielmente a sentença da decisão criminal, transferindo o condenado ao sistema prisional e a reintegração social do condenado e internado.

Como está previsto no próprio art. 1º da referida lei:

“Art. 1º - A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

¹³ MIRABETE, (2006, p. 28), MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

¹⁴ FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. 39. ed. Rio de Janeiro: Editora vozes, 2011.

Sendo assim, a finalidade primordial da execução não é apenas punir o sujeito e reprimi-lo, mas oferecer condições, meios e possibilidades para a volta do indivíduo ao convívio social, numa forma que possa ser reintegrado de uma maneira adequada e com a finalidade de deixar esse passado para trás e como uma forma de aprendizado.

A temática a ser entendida pelo presente estudo da referida lei se baseia na evidência do lado humano com relação ao preso, afinal o que se procura é a finalidade educativa acima de tudo, pois o sistema prisional já não possui mais condições humanas para abrigar tamanha quantidade de presos. Além disso, este instituto penal também busca a defesa da sociedade, pois o empenho buscado é preparar o apenado para ser um elemento produtivo e reeducado no convívio posterior com seus semelhantes.

Pois de acordo com FALCONI:

“Toda a sistemática da pena deve ter por escopo a reinserção do cidadão delinquente. Este é um trabalho que deve ter início mesmo antes de o condenado estar em tal situação: a de apenado (FALCONI, 1998, p.133).”

Ele ainda reitera dizendo:

“(...) reinserção social é um instituto do direito penal, que se insere no espaço próprio da Política Criminal (pós-cárcere), voltada para a reintrodução do ex-convicto no contexto social, visando a criar um modus vivendi entre este e a sociedade. Não é preciso que o reinserido se curve, apenas que aceite limitações mínimas, o mesmo secobrando da sociedade em que ele reingressa. Daí em diante, espera-se a diminuição da reincidência e do preconceito, tanto de uma parte como de outra. Reitere-se: coexistência pacífica (FALCONI, 1998, p.122).”

É entendido e demonstrado que a recuperação de um indivíduo contribui não apenas para ele próprio e pra sua família, mas também para a sociedade cuja harmonia estará em contato com tal.

Para isto, é o que diz Machado:

“Assim como a natureza jurídica, o objeto da pena não é único, uma vez que este visa tanto a aplicação da sentença de condenação, como também a recuperação do preso para que este possa, posteriormente, se reintegrar na sociedade”. (MACHADO, 2008, p.36)

Sendo assim, conclui-se que a Lei de Execução Penal é um diploma alheado com a ressocialização do preso, entretanto não é respeitada no que tange a vários direitos do apenado, como aqueles que efetivariam a ressocialização destes posteriormente na sociedade. A ressocialização é extremamente complicada quando se carecem de vários aspectos básicos, como a higiene, saúde, segurança, alimentação.

O elevado número de reincidentes no sistema prisional brasileiro é o reflexo da falha

na operacionalização destes conceitos que acabam por inviabilizar a efetiva e eficaz tentativa de ressocializar o preso. Enquanto as políticas públicas não perceberem que o real problema está na falha desse sistema os estabelecimentos prisionais continuarão lotados e com condições cada vez mais precárias aos presos.

6. A RESSOCIALIZAÇÃO NO ATUAL SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

É de extrema necessidade que o preso pague, de alguma forma, pelo mal causado à sociedade. De acordo com a LEP o preso deverá ter assistência devendo o Estado proporcioná-la para que o oriente a não cometer novos crimes e para que possa retornar ao convívio em sociedade.

O artigo 11 da referida lei diz como deve ser esta assistência:

Art. 11 – A assistência será:

I – material;

II – à saúde;

III – jurídica;

IV – educacional;

V – social;

VI – religiosa.

Ao fazer a análise deste artigo pode-se ver o quanto o Estado precisa urgentemente voltar a atenção para as penitenciárias de todo o país, pois quase toda semana é noticiado em jornais de grande repercussão como estes locais têm sido abandonados e esquecidos. Alguns têm suprimentos materiais, mas outros não têm sequer onde os presos dormirem.

Vários fatores contribuem para que se chegasse a um precário sistema prisional. Entretanto, o abandono, a falta de investimento e o descaso do poder público ao longo dos anos vieram por agravar ainda mais o caos chamado sistema prisional brasileiro. Sendo assim, a prisão que outrora surgiu como um instrumento substitutivo da pena de morte, das torturas públicas e cruéis, atualmente não consegue efetivar o fim correcional da pena, passando a ser apenas uma escola de aperfeiçoamento do crime, além de ter como característica um ambiente degradante e pernicioso, acometido dos mais degenerados vícios, sendo impossível a ressocialização de qualquer ser humano.

Pode-se concluir que vários direitos inerentes a pessoa humana vêm sendo desrespeitados e a cada vez que são desrespeitados mais longe o país fica da tão sonhada ressocialização. Um desses direitos é conviver em um ambiente saudável e digno, mas o que pode-se ver são cadeias com problemas de superlotação. Esta lotação nos presídios representa uma verdadeira afronta aos direitos fundamentais. Nesse aspecto, basta citar o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal de 1988 que assegura aos presos o respeito à integridade física. A Lei de

Execução Penal (LEP), no seu Art. 88, estabelece que o cumprimento da pena se dê em cela individual, com área mínima de seis metros quadrados. Ademais, o Art. 85 da LEP prevê que deve haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação.

Dessa forma a superlotação tem como efeito a violação a normas e princípios constitucionais, tendo como consequência para o preso uma maior penalidade, uma vez que a convivência no presídio trará uma aflição maior do que a própria sanção imposta pelo poder judiciário. Esta superlotação no sistema penitenciário impede que possa existir qualquer tipo de ressocialização e atendimento necessário à população carcerária, o que faz surgir tensões, violência e rebeliões.

Segundo o Ministério da Saúde, as principais doenças verificadas nos presídios do País são tuberculose, doenças sexualmente transmissíveis (DST), hepatite e dermatoses. As doenças infectocontagiosas saem dos presídios pelo contingente de cerca de 200 mil servidores prisionais, que têm contato direto com a população carcerária, pois são funcionários que passam oito horas no serviço e voltam à sua comunidade.

O autor Carvalho comenta sobre a realidade nas penitenciárias:

“A realidade dos presídios em todo país é o retrato fiel de uma sociedade desigual e da ausência de uma política setorial séria e estruturada que enfrente a ineficiência do sistema penitenciário. O quadro caótico em que se encontra hoje o sistema carcerário brasileiro revela uma “desassistência” generalizada nos presídios, reflexo da ausência de uma política que venha, minimamente, romper com o estado de degradação em que se encontram milhares de homens e mulheres presos”. (CARVALHO, 2007, p. 197)¹⁵

O atual sistema carcerário e suas autoridades estatais não têm contribuído da melhor forma na tarefa de ressocializar o preso, pois o que se vê é um sistema abandonado onde não há investimentos necessários para dar condições ao processo de ressocialização, pois o que se tem visto é o esquecimento.

Neste sentido, relata Zacarias:

“Apesar de moderna, procurando racionalizar, desburocratizar e flexibilizar o funcionamento do sistema prisional, a Lei de Execuções Penais não tem produzido os resultados concretos almejados por seus autores e esperados pela sociedade. Tal ineficácia está na omissão do Poder Executivo que, procurando de todas as formas dirimir e eximir-se de suas obrigações básicas no plano social, até a presente data não houve investimentos necessários em escolas, em fábricas e fazendas modelo, ou mesmo comércio; em pessoal especializado e em organizações encarregadas de encontrar postos de trabalho para os presos em regime semi-aberto e aberto, principalmente para os egressos dos estabelecimentos penais.” (ZACARIAS, 2006, p. 35)¹⁶

¹⁵ CARVALHO, (2007, p. 197) CARVALHO, Salo; et al. Crítica à Execução Penal. 2 Edição, Editora LumenJúris: Rio de Janeiro, 2007.

¹⁶ ZACARIAS, André E. Carvalho (2006, p. 35). Execução Penal comentada. 2 ed. São Paulo: Tend Ler 2006

Através da dissertação do autor, pode-se notar e confirmar a ausência do Estado em uma tão importante para a ressocialização. Seria necessário o investimento em um local adequado de preparação e qualificação do preso. O Estado ao eximir-se de suas obrigações afasta-se da tão desejada ressocialização.

7. A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

O Brasil precisa discutir e implementar Políticas Públicas, as quais se encontram desacreditadas, com ênfase na população carcerária para que de fato o Sistema Prisional cumpra com uma de suas funções básicas que é recuperar o detento para a sua reintegração na sociedade, de maneira a não cometer os mesmos atos que o levaram a se encontrar na condição de risco para a sociedade. Há a urgente necessidade de se criar políticas públicas e sociais para erradicação da pobreza, gerar empregos, reestruturar a educação fundamental, investir em estudos referentes à prevenção da criminalidade, verificando, desta forma, os fatores que condicionam o indivíduo a praticar crimes e posteriormente garantir a possibilidade de ressocialização. É necessário um comprometimento das autoridades e da sociedade antes do crime ser cometido e não depois, como é o que ocorre. O principal remédio é a prevenção.

A implementação de políticas públicas é algo imprescindível para que o papel do sistema penitenciário se cumpra. Diante disto, serão mencionadas algumas dessas políticas implementadas no Brasil.

Existe o projeto Educando para a Liberdade, fruto de parceria entre os ministérios da Educação e da Justiça e da Representação da UNESCO no Brasil que é um exemplo de integração entre diferentes entes, uma vez que une distintos setores em prol da reabilitação do apenado com a intenção de conceber estratégias para a educação de jovens e adultos nas unidades prisionais.

Se tratando da área da saúde existe o plano nacional de saúde no sistema penitenciário, dando atenção aos princípios básicos previstos na constituição e no Sistema Único de Saúde. O Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário contempla, essencialmente, a população recolhida em penitenciárias, presídios, colônias agrícolas e/ou agroindustriais e hospitais de custódia e tratamento, não incluindo presos do regime aberto e presos provisórios, recolhidos em cadeias públicas e distritos policiais.

Já na área da profissionalização o Estado tem realizado parcerias com indústrias e empresas para absorção da mão de obra carcerária e muitos presídios têm inclusive as indústrias instaladas dentro dos estabelecimentos prisionais.

No Brasil, existe o Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018, que institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, e regulamenta o § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o disposto no inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição e institui normas para licitações e contratos da administração pública firmados pelo Poder Executivo federal.

No seu art. 1º dispõe:

Art. 1º - Fica instituída a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional – PNAT, para permitir a inserção de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional no mundo do trabalho e na geração de renda.

No seu art. 4º, estão elencados os objetivos da PNAT:

Art. 4º - São objetivos da PNAT:

I - proporcionar, às pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, a ressocialização, por meio da sua incorporação no mercado de trabalho, e a reinserção no meio social;

II - Promover a qualificação das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, visando sua independência profissional por meio do empreendedorismo;

III - promover a articulação de entidades governamentais e não governamentais, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, visando garantir efetividade aos programas de integração social e de inserção de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional e cumpridoras de pena restritiva de direitos ou medida cautelar;

IV - ampliar a oferta de vagas de trabalho no sistema prisional, pelo poder público e pela iniciativa privada;

V - incentivar a elaboração de planos estaduais sobre trabalho no sistema prisional, abrangendo diagnósticos, metas e estratégias de qualificação profissional e oferta de vagas de trabalho no sistema prisional

VI - promover a sensibilização e conscientização da sociedade e dos órgãos públicos para a importância do trabalho como ferramenta para a reintegração social das pessoas em privação de liberdade e egressas do sistema prisional;

VII - assegurar os espaços físicos adequados às atividades laborais e de formação profissional e sua integração às demais atividades dos estabelecimentos penais;

VIII - viabilizar as condições para o aprimoramento da metodologia e do fluxo interno e externo de oferta de vagas de trabalho no sistema prisional;

IX - fomentar a responsabilidade social empresarial;

X - estimular a capacitação continuada dos servidores que atuam no sistema prisional quanto às especificidades e à importância da atividade laborativa no sistema prisional; e

XI - promover a remição da pena pelo trabalho, nos termos do art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

Esses são alguns dos exemplos de políticas em prol da reabilitação deste cidadão, contudo, ainda é pouco, principalmente porque não adianta ter um aparato de um lado enquanto de outro há uma deficiência extrema e desumanizadora.

A reabilitação do detento não pode ser algo paliativo, mas sim uma atitude eficaz, aonde a prisão venha a ser um ambiente de punição, e em paralelo, um ambiente de reflexão e

reestruturação desta vida que na maioria das vezes entra neste cenário totalmente degradado, e para a maior parte da sociedade, sem chances de reinserção.

Contudo, é inevitável que o detento em algum momento retorne ao convívio social, e se o presídio não for, acima de tudo, um ambiente de reabilitação se tornará uma escola dos piores delinquentes.

Nesta perspectiva, já afirmou Beccaria:

“Vemos que pouco poderemos esperar desses que retornarão, pois, o sistema é extremamente cruel, impingindo gravames muito superiores aos legais, facilitando a ilegalidade do tratamento degradante, aniquilando a essência da criatura humana que existe dentro de cada um de nós”. (BECCARIA, 2004, p. 83)¹⁷

As atrocidades ocorridas dentro dos presídios, longe de ter respaldo legal, torna o sistema penitenciário totalmente inverso da função que de fato deveria ter, que é o meio pelo qual o detento cumpre a sua pena e, além disso, a tentativa de uma possível reintegração à sociedade. Desta forma, o cumprimento da pena se torna arbitrária e a regeneração utópica. O lamentável para um país é ver que o sistema não está cumprindo com sua função dentro da sociedade, e pior ainda, é perceber que a sociedade apoia e concorda com determinadas atitudes do Estado acreditando que tais punições trarão alguma eficácia em prol do coletivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo deste artigo tem como objetivo a análise das falhas na ressocialização e a busca de soluções para estas. O que se tem visto é a ausência no papel de ressocializar o preso, esta ausência pode ser notada pelo Estado, pela família e pela sociedade.

O Estado tem sido ausente em não criar e colocar em prática políticas públicas e investimentos necessários para a recuperação do preso. A família tem sido ausente quando abandona o familiar quando este encontrasse privado de sua liberdade e também em seu processo de educação familiar, pois se o tivesse ensinado valores fundamentais para o convívio em sociedade, esta jamais seria recluso. Por fim tem-se também a ausência da sociedade, esta ausência pode ser vista no preconceito e medo. Este preconceito e medo são resultados do aumento da reincidência e da criminalidade. A sociedade não quer mais dar uma oportunidade ao egresso, pois não mais acredita em sua plena recuperação.

Um indivíduo plenamente ressocializado seria um êxito para toda a sociedade, pois

¹⁷ BECCARIA, (2003, p. 84): BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e Das Penas. 1 Edição, Editora Rideel: São Paulo, 2003.

ajudaria um ser humano a viver em condições dignas de ser humano e evitaria a tão crescente criminalidade que tanto deixa medo na sociedade.

Pode-se concluir que o sistema prisional brasileiro não possui mecanismos que garantam o objetivo primordial da pena que é a ressocialização do preso, tendo em vista que a realidade do sistema carcerário encontra-se representada pelo esquecimento, o despreparo e a falta de vontade dos agentes públicos que lidam com o sistema penitenciário, a ausência de saúde pública no sistema prisional, a superpopulação nos presídios, a convivência promíscua entre os reclusos, a ociosidade do detento, dentre outros os efeitos ruins ocasionados pelo cárcere e principalmente como a omissão do Estado e da sociedade.

Há a urgente necessidade de se criar políticas públicas e sociais para erradicação da pobreza, gerar empregos, reestruturar a educação fundamental, investir em estudos referentes à prevenção da criminalidade, verificando, desta forma, os fatores que condicionam o indivíduo a praticar crimes e posteriormente garantir a possibilidade de ressocialização. É necessário um comprometimento das autoridades e da sociedade antes do crime ser cometido e não depois, como é o que ocorre.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, (2003, p. 38), Luis Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BECCARIA, (2003, p. 84): BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e Das Penas. 1 Edição, Editora Rideel: São Paulo, 2003.

BITENCOURT, (2006, p. 139), (2006, pg.472), (2006, p. 154). BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUSSINGER, Vanda Valadão. Fundamentos dos direitos humanos In Revista Serviço Social e Sociedade. Ano XVIII, nº. 53. São Paulo: Cortez, março de 1997.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm Acessado em 3 de setembro de 2021.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acessado em 3 de setembro de 2021.

BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

CARVALHO, (2007, p. 197) CARVALHO, Salo; et al. Crítica à Execução Penal. 2 Edição, Editora Lumen Júris: Rio de Janeiro, 2007.

CLOVIS ALBERTO FILHO. Ressocializar ou não-dessocializar, eis a questão. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5081/Ressocializar-ou-nao-dessocializar-eis->

a-questao. Acessado em 4 de setembro de 2021

COSTA, (1999, p. 15): COSTA, Alexandre Mariano. O trabalho prisional e a reintegração do detento. Florianópolis: Insular, 1999. 104p.

Disponível em:
http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/7799f90b3ff5e8f514cd6a672da4c6c8.pdf . Acesso em: 5 de setembro de 2021

Disponível em:
https://www.google.com.br/http://siaibib01.univali.br/pdf/Stefano%20Jander%20Machado.pdf?f?gws_rd=ssl#spf=1634568247785. Acesso em: 4 de setembro de 2021

Disponível em:
<https://www.cadernosuninter.com/index.php/humanidades/article/view/900/820>. Acesso em 5 de setembro de 2021

Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018, Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9450.htm

FALCONI, Romeu. Sistema presidencial: reinserção social? ed. São Paulo: Editora Ícone, 1998.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. 39. ed. Rio de Janeiro: Editora vozes, 2011.

MACHADO, Stéfano Jander. A ressocialização do preso a luz da lei de execução penal. 2008. Disponível em: < <http://siaibib01.univali.br/pdf/Stefano%20Jander%20Machado.pdf>> Acesso em: 4 de setembro de 2021

MIRABETE, (2006, p. 62), (2002, p. 24), (2002, p. 23), MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002

ZACARIAS, André E. Carvalho (2006, p. 35),. Execução Penal comentada. 2 ed. São Paulo: Tend Ler 2006.